



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720628/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.907 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARIA CELESTE LIMA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONCEITO DE RENDA

A pensão alimentícia oriunda do direito de família não configura renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos recebidos do alimentante para serem dados ao beneficiário.

ARTIGO 62, §2º RICARF - APLICABILIDADE

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de tempestividade, e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a incidência de IRPF dos rendimentos recebidos a título de pensão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, f. 27-30, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2016, ano-calendário 2015, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 26.244,93, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/12/2018.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física**, informados por terceiros em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme demonstrativo:

CPF Beneficiário	ORIGEM RENDIMENTO	Rendimento
648.240.635-15	DIRPF	51.060,73
TOTAL		51.060,73

Apuração da Omissão	
1 - Total dos Rendimentos Informados em Dimob.	0,00
2 - Total dos Rendimentos informados por terceiros em DIRPF	51.060,73
3 - Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados	0,00
4 - Omissão Apurada (1+2-3)	51.060,73

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 03/01/2019, fls. 32. Em 16/01/2019 a interessada, por meio de procuradora qualificada nos autos, apresentou impugnação, fls. 4-5, alegando, em síntese, que a omissão de rendimentos é de R\$ 8.796,00, conforme documentos em anexo. Pede julgamento prioritário do processo, com base no art. 69-A, I, da Lei 9.784/99 e o cancelamento do crédito tributário contestado.

Revisão de Ofício

Conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório às fls. 38-40, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) analisou os documentos apresentados pela interessada na impugnação e concluiu pela procedência parcial da Notificação de Lançamento, reduzindo a infração por omissão de rendimentos para R\$ 11.160,00, com base nos seguintes fundamentos:

3. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física no valor total de R\$ 51.060,73, conforme descrito a seguir:

3.1. Beneficiário 648.240.635-15, Origem DIRPF, Rendimento R\$ 51.060,73. Em análise aos argumentos apresentados em sua impugnação (fls.02 a 13), verifica-se que assiste parcialmente razão a contribuinte. Em consulta a Declaração de Imposto de Renda apresentada (fls.14 a 19), foi declarado como rendimento tributável o valor de R\$48.696,73 (fls.14 a 19) referente a fonte pagadora SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHIA (CNPJ 13.937.073/0001-56). A presente infração refere-se a pensão alimentícia recebida no valor de R\$ 51.060,73, pensão esta que foi declarada indevidamente como recebida do CNPJ anteriormente informado, quando na verdade se trata de rendimento recebido de pessoa física, além da omissão do rendimento recebido da fonte pagadora FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (CNPJ 11.734.182/0001-40) no valor de R\$ 8.796,00, conforme documentos apresentados pela própria contribuinte (fl.13). Deste

modo, o total de rendimentos é de R\$ 59.856,73 (R\$ 51.060,73 + R\$ 8.796,00), foi declarado o valor de R\$ 48.696,73, portanto houve omissão no valor de R\$ 11.160,00. Infração mantida no valor de R\$ 11.160,00

Com isso, a DRF alterou o valor do imposto de renda suplementar exigido para R\$ 2.278,50.

Em 10/10/2019, a interessada, por meio de sua procuradora, apresentou manifestação de inconformidade ao despacho-decisório, fls. 45-46, alegando, em síntese, que a pensão alimentícia recebida do ex-marido, descontada pela fonte pagadora SEFAZ, foi declarada indevidamente como pagamento recebido da referida pessoa jurídica, de modo que não houve omissão de rendimento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário foi ofertado fora do prazo legal. À fl. 67, resta demonstrada a ciência da contribuinte, em 12/12/2019, acerca da decisão de 1ª instância. O termo de solicitação de juntada é formalizado em 15/01/2020 (fl. 68), mesma data da recepção da via física na ARF/BA (fl. 70), ou seja, posteriormente ao termo final do prazo (13/01/2020).

Entendo que o atestado médico juntado (fl. 75) indica afastamento por 2 (dois) dias. A patrona subscritora do recurso voluntário é a única advogada constituída no ato de interposição do recurso (fl. 73), conforme procuração datada de 02/01/2020. Verifica-se que a contribuinte foi subscritora da peça de recurso voluntário em 14/01/2020 (fl. 72).

Não se ignora a existência de jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a intempestividade no caso de múltiplos patronos:

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. Não existe em processo fiscal a figura da prorrogação ou devolução de prazo. **PRAZO DO RECURSO. DOENÇA DO ADVOGADO.** Não constitui, em princípio, motivo de força maior, alegado por um dos representantes, não interrompendo, portanto, o curso do prazo, quando há prova nos autos de estar o contribuinte representado por mais procuradores. A doença de um deles não impede que os outros promovam a entrega de petição de recurso no órgão jurisdicional competente para processá-lo. **RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso negado. Acórdão 202-19255, Turma: Segunda Câmara, Seção: Segundo Conselho de Contribuintes, Data da sessão: 07/08/2008

Como a subscritora do recurso é a única advogada constituída, conheço da tempestividade do recurso em razão da força maior alegada.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de R\$ 11.160,00, correspondente ao valor recebido a título de pensão alimentícia, inclusive a parcela incidente sobre o 13º salário do alimentando, que é R\$ 51.060,73, mais o rendimento recebido do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (CNPJ 11.734.182/0001-40) de R\$ 8.796,00:

Em relação à omissão de rendimentos de R\$ 11.160,00, correspondente ao valor recebido a título de pensão alimentícia, inclusive a parcela incidente sobre o 13º salário do alimentando, entendo que a matéria em questão resta superada pela não incidência de IRPF sustentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5422 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual este E. Sodalício se submete, conforme artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF. Nesse particular, adoto as razões de decidir do Acórdão n.º 2002-007.516 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária (Processo nº 13706.002970/2007-29), de relatoria do Conselheiro Thiago Duca Amoni:

“(…) Em apertada síntese, para que haja renda tributável são condições sine qua non o acréscimo patrimonial enquanto riqueza nova, disponibilidade econômica ou jurídica e realização desta renda. Todavia, nem toda renda está sujeita a tributação, pois destinada a manutenção da vida digna e o mínimo existencial de determinados contribuintes que perpassam por condições de vulnerabilidade. Desta forma, à luz do arcabouço legislativo trazido a este voto, verifica-se que, no presente caso, os valores recebidos a título de pensão alimentícia não constituem-se acréscimo patrimonial, portanto, fora da materialidade de incidência do imposto sobre a renda. Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5422 ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o ministro relator Dias Toffoli consignou que a jurisprudência do Tribunal e a doutrina pátria, ao tratar do artigo 153, inciso III, do texto constitucional, I, entendem que a materialidade do tributo está necessariamente vinculada à existência de acréscimo patrimonial. Daí decorre o entendimento de que a pensão alimentícia oriunda do direito de família não configura renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos recebidos pelo pagador (alimentante) para serem dados ao beneficiário.

A Receita Federal do Brasil, em respeito a decisão da Suprema Corte já disponibilizou no seu sítio eletrônico (<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/noticias/2022/outubro/receita-federal-esclarece-a-nao-incidencia-do-imposto-derenda-sobre-pensao-alimenticia>) esclarecimentos aos contribuintes quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia.

Por fim, de acordo com o artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.”

Em relação ao rendimento recebido do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (CNPJ 11.734.182/0001-40) de R\$ 8.796,00, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, §

3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Após as alterações promovidas pela autoridade revisora, restou, nesses autos, tão somente a controvérsia relativa ao valor tributável da pensão alimentícia recebida pela interessada.

A impugnante ofereceu à tributação, no ajuste anual, alimentos recebidos de seu ex-marido, no valor de R\$ 48.696,73, declarado indevidamente como tendo sido recebido da Secretaria da Fazenda, CNPJ 13.937.073/0001-56. Ela declarou ter recebido mais R\$ 3.840,56, a título de pensão alimentícia relativa ao décimo terceiro salário, mas deixou de incluir esse valor na base de cálculo do tributo devido. Confira abaixo os dados tributários constantes da DAA:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)	
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO	
SECRETARIA DA FAZENDA	48.696,73	0,00	0,00	3.840,56	0,00	
CNPJ/CPF: 13.937.073/0001-56						
TOTAL	48.696,73	0,00	0,00	3.840,56	0,00	

A parcela da pensão alimentícia incidente sobre o décimo terceiro salário do alimentando fica sujeita ao ajuste anual, uma vez que sobre ela não recai tributação exclusiva, cujo regime só se aplica quando o décimo terceiro decorre de vínculo empregatício.

Portanto, o valor tributável da pensão alimentícia seria R\$ 52.537,29 (R\$ 48.696,73 + R\$ 3.840,56). Entretanto, no lançamento tributário, o valor tributável foi estipulado em R\$ 51.060,73, o qual deve ser acatado nessa instância julgadora, considerando que nessa fase processual não é permitido o agravamento da exigência.

Em suma, a omissão de rendimentos é de R\$ 11.160,00, correspondente ao valor recebido a título de pensão alimentícia, inclusive a parcela incidente sobre o 13º salário do alimentando, que é R\$ 51.060,73, mais o rendimento recebido do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (CNPJ 11.734.182/0001-40) de R\$ 8.796,00, deduzido o valor já oferecido à tributação, de R\$ 48.696,73.

Portanto, deve ser mantido o IRPF apurado na fase de revisão do lançamento.

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela **improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado no Despacho-Decisório de fls. 38-40**, correspondente ao IRPF de R\$ 2.278,50, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na legislação de regência.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acatando-se a preliminar de tempestividade, e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a incidência de IRPF dos rendimentos recebidos a título de pensão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

